



ACÓRDÃO _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO: 0004763-24.2016.8.14.0097.
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.
APELANTE (S): BRENO MONTEIRO DA SILVA E MAURO BEZERRA BRANDÃO.
ADVOGADO (A) PARTICULAR: ANA CARLA PINHO (OAB/PA 19.351).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE BRENO MONTEIRO DA SILVA:

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO CONSONANTE COM AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR ACERCA DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE. VALIDADE DE DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO.

RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL). TESE REJEITADA. MINORANTE APLICÁVEL AOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO, NÃO PODENDO SER RECONHECIDA NO CAMPO DA COAUTORIA. AUTOR DO CRIME NÃO É SIMPLEMENTE QUEM REALIZA O NÚCLEO DO TIPO, MAS TAMBÉM QUEM TEM O CONTROLE DA AÇÃO TÍPICA DOS CODELINQUENTES. SOB A ÓTICA DA DIVISÃO DE TAREFAS EM UMA AÇÃO COORDENADA, A AUTORIA RECAIRÁ TAMBÉM SOBRE QUEM EFETIVAMENTE POSSUIR O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO QUE LHE FORA ATRIBUÍDO, DE TAL SORTE QUE A SUA ATUAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO IMPORTANTE PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO PROGRAMADO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ESTÁ CONFIGURADA A COAUTORIA FUNCIONAL PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO CRIMINOSO VISADO (APELANTE QUE DIRIGIA O VEÍCULO E FOI RESPONSÁVEL POR AUXILIAR NA FUGA DO OUTRO DENUNCIADO QUE EFETIVAMENTE SUBTRAIU A BOLSA DA VÍTIMA). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

VALORAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TESE NÃO ACOLHIDA. ALÉM DA PENA BASE TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, O MAGISTRADO SENTENCIANTE VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE MANEIRA NEUTRA, NOS SEGUINTE TERMOS: AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SÃO NORMAIS AO TIPO. POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE ORIGEM ANALISOU DE MANEIRA IDÔNEA A REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA VALORÁ-LA DE MANEIRA FAVORÁVEL, CONSIDERANDO AINDA QUE NÃO HAVERIA ALTERAÇÃO NA REPRIMENDA FIXADA AO APELANTE.



APELANTE MAURO BEZERRA BRANDÃO:

VALORAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TESE NÃO ACOLHIDA. ALÉM DA PENA BASE TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, O MAGISTRADO SENTENCIANTE VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE MANEIRA NEUTRA, NOS SEGUINTE TERMOS: AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SÃO NORMAIS AO TIPO. POR CONSEQUENTE, O JUÍZO DE ORIGEM ANALISOU DE MANEIRA IDÔNEA A REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA VALORÁ-LA DE MANEIRA FAVORÁVEL, CONSIDERANDO AINDA QUE NÃO HAVERIA ALTERAÇÃO NA REPRIMENDA FIXADA AO APELANTE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, ____ de _____ de 2017.

Relator (a) Rosi Maria Gomes de Farias.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO: 0004763-24.2016.8.14.0097.
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.
APELANTE (S): BRENO MONTEIRO DA SILVA E MAURO BEZERRA BRANDÃO.
ADVOGADO (A) PARTICULAR: ANA CARLA PINHO (OAB/PA 19.351).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATOR (A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Breno Monteiro da Silva e Mauro Bezerra Brandão, por intermédio de advogado (a) habilitado



nos autos, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo Titular da Vara Criminal de Benevides/PA (fls. 62-69), que os condenou, de maneira individualizada, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, ambos pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas).

Na denúncia (fls. 2-7), o representante do Ministério Público narrou que no dia 21/05/2016, por volta das 21h17min, a vítima Edileuza Amorim de Lima caminhava próximo à Escola Caminho Suave, localizada na Rua Nossa Senhora de Nazaré, no município de Benevides/PA, quando os ora recorrentes que se encontravam em um automóvel Fiat Uno Vivace pararam o veículo ao lado da vítima. Constatou ainda na exordial acusatória que um denunciado de posse da arma teria anunciado o assalto, enquanto que, o outro envolvido teria permanecido na direção do veículo.

Relatou que os ora recorrentes teriam subtraído a bolsa da vítima que continha 01 (um) aparelho celular tipo Samsung, roupas, sandálias, carteira porta-cédula com a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), 02 (dois) cartões de crédito e as chaves da residência da referida vítima. Informou que, após o crime, os ora apelantes teriam se evadido do local no mesmo veículo. Sublinhou que a Polícia Militar passou a realizar buscas nas proximidades do local, vindo a encontrar os acusados com a bolsa da vítima, a qual os teria reconhecido como os autores do crime.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fl. 21).

Em sede do pronunciamento condenatório (fls. 62-69), o Juízo Monocrático julgou parcialmente procedente a denúncia, afastando a majorante do emprego de arma por entender, após a apuração dos fatos, que a arma supostamente utilizada pelos ora recorrentes tratava-se de simulacro, razão pela qual os condenou, de maneira individualizada, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 88-89), a defesa requer para o apelante Breno Monteiro da Silva a absolvição sob a tese de insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, §1º, do CP) e a valoração favorável de das circunstâncias do crime. No que concerne ao recorrente Mauro Bezerra Brandão, a defesa pugna pela valoração favorável de das circunstâncias do crime.



Em sede de contrarrazões (fls. 92-95), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Nesta Instância Superior (fls. 98-108), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório, com revisão realizada pelo (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

APELANTE BRENO MONTEIRO DA SILVA:

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Neste ponto, a defesa técnica requereu a absolvição do apelante Breno Silva com fundamento na alegação de insuficiência de provas para condenação, uma vez que não estaria delineada a presença de dolo na conduta do agente.

A pretensão recursal em análise não merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

As provas carreadas aos autos durante a instrução criminal evidenciaram que o ora apelante em unidade de desígnios com o nacional Mauro Bezerra Brandão praticou a conduta delituosa descrita na denúncia.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 15_ apenso) e do Auto de Entrega (fls. 16-17_ apenso).

A autoria do crime restou evidenciada pela prova testemunhal e pela palavra coerente e convincente da vítima, em ordem a formar um conjunto probatório capaz de indicar que o ora apelante é mesmo um dos autores do delito objeto dos autos.

Para melhor revelar a ligação do recorrente com a autoria delitiva, trago à baila o depoimento prestado em juízo pela vítima Edileuza Amorim de Lima



(mídia anexada às fls. 61), pois se extrai desse testemunho detalhes da conduta delitativa:

(...); Que o assalto foi à noite; Que estava vindo da igreja; Que estava longe de sua casa, pois a igreja fica longe; Que parou numa parada para pegar um mototaxista; Que já estava ligando para o mototaxista; Que na hora que ia pegar o celular, um dos acusados já veio por trás e anunciou o assalto; Que ele estava de carro; Que só viu um assaltante na hora, pois estava de costas; Que ele escondeu a arma na frente e anunciou o assalto; Que disse que não era para a depoente fazer nada e que passasse a bolsa; Que a depoente estava com uma bolsa grande do lado; Que ele desceu do carro; Que o carro parou na pista, a uns 5 metros da depoente; (...); Que consegue se lembrar quem foi a pessoa que efetuou a abordagem; Que não chegou a ver os assaltantes na delegacia; Que recuperou todos os seus pertences; Que ele não mostrou a arma para a depoente; Que ele ficou só apontando, dizendo: passa a bolsa; Que viu a arma; Que ficou frente a frente com o assaltante; Que depois que ele pegou a bolsa da depoente, entrou no carro, normalmente; Que na hora estava perto de uma pizzaria; Que um amigo da depoente viu o seu desespero e foi atrás deles numa moto; Que a depoente deu sorte, pois passou uma viatura da Polícia na mesma hora; Que os Policiais saíram em perseguição na BR e conseguiram capturar os acusados; (...); Que eles estavam em um veículo; Que a cor do carro era prata; Que era um Uno prata; Que pôde ver a pessoa que lhe abordou; Que estava escuro e só deu pra ver na hora que ele entrou no carro, pois ele estava no carona do carro; (...). Grifei

O depoimento prestado em juízo de forma compromissada pela testemunha Francisco dos Santos Ferreira, Policial Militar (mídia anexada às fls. 61) corrobora a conclusão sobre a ligação do recorrente com a autoria delitiva, senão vejamos:

(...); Que efetuou a prisão dos acusados juntamente com a guarnição; Que era comandante da viatura; Que estavam em ronda na área de Benevides, quando foram abordados por um cidadão que informou que um veículo Fiat, prata estava fazendo assaltos na área e que teria saído em direção à BR; Que se deslocaram até a BR, onde foi visualizado o veículo que estava em deslocamento no sentido Belém; (...); Que fizeram o acompanhamento do veículo e, já na entrada de Benfica, conseguiram fazer a abordagem no veículo e a detenção dos rapazes que estavam dentro do veículo; Que, no momento da abordagem, os acusados não estavam portando nenhum tipo de armamento; Que um dos acusados falou que estava portando um simulacro e que teria jogado no acompanhamento, ainda na BR; Que fizeram buscas, mas o simulacro não foi encontrado; Que os acusados estavam em poder dos pertences da vítima; (...); Que, no momento da abordagem, os acusados confessaram o crime; Que conhecia o Mauro, mas ainda não conhecia o Breno; (...). Grifei

Em reforço ao juízo condenatório, merece destaque o depoimento prestado em juízo pela testemunha Antônio Vanildo Aviz de Castro (mídia anexada às fls. 61), policial militar que atuou na diligência que resultou na prisão do



ora recorrente:

(...); Que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; (...); Que um cidadão fez a denúncia para a guarnição; Que este cidadão estava passando na rua e viu a situação e foi até o quartel para comunicar os fatos, então a guarnição saiu de imediato; Que fizeram várias buscas mas os acusados não foram localizados; Que então seguiram em direção a BR com informações de mototaxistas, os quais falaram mais ou menos para onde o carro tinha ido e foram atrás; Que conseguiram interceptar o veículo próximo à Benfica; Que pediram o apoio de outras viaturas e efetuaram a abordagem; Que o veículo era um Fiat Uno prata; Que os acusados não pararam de imediato, pois a perseguição começou na BR; Que os acusados só pararam quando chegaram num ramal, na estrada de Benfica; Que fizeram a abordagem do veículo; Que os acusados desceram normalmente; Que não foi apreendida nenhuma arma com os acusados; Que os pertences da vítima estavam no veículo com os acusados; (...); Que a vítima já estava na delegacia e reconheceu os objetos quando foram apresentados para ela; (...); Que os acusados chegaram a comentar que estavam portando um simulacro; Que não recorda quem comentou; Que chegaram a fazer as buscas no local onde eles teriam jogado o simulacro, mas nada foi encontrado; (...). Grifei

Não é dado olvidar, também, do teor do depoimento prestado em juízo pelo outro denunciado Mauro Bezerra Brandão (mídia anexada às fls. 61), pois dele se extrai o envolvimento do apelante Breno Monteiro da Silva na empreitada delitiva:

(...); Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que Breno é seu primo; Que o conhece desde criança; Que estava em Santa Maria; Que estava rolando um campeonato e chamou Breno para passear; Que depois o Breno convidou o Kelvin, amigo dele; Que no decorrer, comentou com o Breno que estava precisando muito; Que não tinha nada em casa, e infelizmente cometeu o delito; Que não estava armado; Que só tinha o simulacro; (...); Que, no desespero, pensou em fazer isso; Que já saiu de casa com o simulacro e com essa intenção de cometer o delito; Que o próprio depoente fez o simulacro, com um pedaço de madeira; Que quando foram presos já não estavam mais com o simulacro; Que o depoente o jogou na BR; Que nunca havia praticado outros roubos; Que nunca foi preso; Que nunca foi encaminhado à delegacia antes; Que se envolveu nesse assalto por necessidade; (...); Que estava de chapéu e apontou a arma para a vítima por debaixo do chapéu para ela não reconhecer que era simulacro; Que conversou com a vítima e pediu para que ela lhe entregasse a bolsa que não aconteceria nada com ela; Que a vítima entregou a bolsa e o depoente foi embora; Que não tinha qualquer intenção de machucar a vítima; Que foram presos depois de pouco tempo; Que saíram, pegaram a BR, e a viatura veio logo atrás; (...). Grifei

A palavra da vítima e a prova testemunhal colhida sob o crivo contraditório e da ampla defesa são contundentes acerca da ligação do recorrente com a autoria delitiva, evidenciando o liame subjetivo dos agentes por ocasião da



consecução da empreitada criminosa. O apelante participou de maneira efetiva da conduta delitativa, sendo responsável em dar fuga ao apelante Mauro Bezerra Brandão após a subtração dos pertences da vítima.

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que consonante com os elementos de prova existentes nos autos, assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que teve com o autor do fato delituoso. Nesse sentido, aliás, versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. (...) 2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017). Grifei

Na mesma direção está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, a saber:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. 1. Rejeita-se o pedido de absolvição quando a sentença encontra-se amparada em robusto acervo probatório produzido nos autos, em especial, na prova testemunhal e na convincente palavra da vítima. 2. Nos crimes contra o patrimônio, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo, máxime quando corroboradas pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. (TJ/DF - APR 20150111228737 DF, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 21/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 27/01/2016). Grifei.



APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência em apenso, bem como pelos depoimentos dos autos; enquanto a autoria encontra-se perfeitamente delineadas pelos depoimentos das vítimas, que quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. (...). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (TJ/PA. 2017.03279456-62, 178.791, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Ademais, é oportuno mencionar que o depoimento prestado por policial mediante compromisso legal é revestido de validade e credibilidade, além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Assim, não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais que não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013). (...) 8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer o aumento na fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal entre os quatro crimes de roubo, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas. (HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). Grifei



Procedendo a análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para exata elucidação dos fatos em análise, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos.

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal absolutória em enfoque, em ordem a manter a responsabilização penal do recorrente pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes.

RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA:

A defesa técnica do recorrente visa neste ponto obter o reconhecimento da participação de menor importância.

A pretensão recursal em questão não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A participação de menor importância constitui uma causa geral de diminuição de pena, nos moldes do artigo 29, §1º, do Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

A minorante em análise, segundo Rogério Greco em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral (2012: p. 448), [...] somente terá aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), não se aplicando às hipóteses de coautoria. Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução da pena um dos coautores [...].

De acordo com a teoria do domínio do fato ou teoria normativa, autor não é simplesmente quem realiza o núcleo do tipo, mas também quem tem o controle da ação típica dos codelinquentes. Assim, sob a ótica da divisão de tarefas numa ação coordenada, a autoria recairá sobre quem efetivamente possui o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, de tal sorte que sua atuação deve ser considerada como importante para a consecução do resultado programado.

Observando a divisão de tarefas delineada nos autos, é possível concluir que o recorrente detinha o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído (motorista do veículo e responsável por ajudar na fuga), contribuindo sobremaneira para a produção do resultado criminoso, o que torna incogitável a tese de participação, mormente de menor importância.

A propósito quem atua como motorista com a finalidade de levar os codelinquentes a determinado local para praticar o crime de roubo e depois



assegurar a fuga do local assume a posição de coautor funcional, conforme jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DAS DEFESAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) (II) O agente que, na função de motorista, combina a prática da empreitada criminosa com seus comparsas, conduzindo-os ao local do crime e auxiliando-os posteriormente na fuga, adere plenamente ao ilícito penal, detendo total domínio do fato e controle da ação, incidindo no crime de roubo na forma do artigo 29 do Código Penal. CONCURSO DE AGENTES. Inexistindo dúvidas de que quatro indivíduos praticaram a ação nuclear do tipo penal com divisão de tarefas, é irrelevante cogitar se houve ou não concerto prévio para a ação criminosa, bastando a execução compartilhada da conduta. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70067316182, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 14/06/2017). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DA COAUTORIA FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA REPRIMENDA APLICADA. - Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação do réu pela prática do crime de roubo majorado é medida que se impõe. - O agente que atua como motorista, levando o comparsa ao local do delito e aguardando para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta a denominada coautoria funcional, tornando-se inviável o pleito absolutório. (Apelação Crime Nº 1.0720.14.002645-4/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Catta Preta, Julgado em 25/02/2016). Grifei.

Por tais razões de decidir, a pretensão recursal em análise não merece acolhida.

VALORAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:

Neste particular, a defesa requer que a circunstância judicial prevista no rol do artigo 59 do CP (circunstâncias do crime) seja valorada de maneira favorável ao ora recorrente.

Adianto, todavia, que a presente pretensão recursal não merece acolhimento, conforme será exposto abaixo.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 62-69), nota-se que, na 1ª fase da dosimetria da pena, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão (mínimo legal) como sendo necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.



Desse modo, além da pena base ter sido fixada no patamar mínimo, como mencionado alhures, o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias do crime de maneira neutra (fl. 68), nos seguintes termos: as circunstâncias do crime são normais ao tipo. Por conseguinte, o juízo de origem analisou de maneira idônea a referida circunstância judicial, não havendo motivo para valorá-la de maneira favorável, considerando ainda que não haveria alteração na reprimenda fixada ao apelante.

Por tal motivo, rejeito a pretensão recursal em tela.

APELANTE MAURO BEZERRA BRANDÃO:

VALORAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:

Neste particular, a defesa requer que a circunstância judicial prevista no rol do artigo 59 do CP (circunstâncias do crime) seja valorada de maneira favorável ao ora recorrente.

Adianto, todavia, que a presente pretensão recursal não merece acolhimento, conforme será exposto abaixo.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 62-69), nota-se que, na 1ª fase da dosimetria da pena, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão (mínimo legal) como sendo necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

Desse modo, além da pena base ter sido fixada no patamar mínimo, como mencionado alhures, o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias do crime de maneira neutra (fl. 66-v), nos seguintes termos: as circunstâncias do crime são normais ao tipo. Por conseguinte, o juízo de origem analisou de maneira idônea a referida circunstância judicial, não havendo motivo para valorá-la de maneira favorável, considerando ainda que não haveria alteração na reprimenda fixada ao apelante.

Por tal motivo, rejeito a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto e na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso, e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo irretocáveis todas as cominações da r. sentença condenatória ora vergastada.

É como voto.

Belém/PA, ____ de ____ de 2017.

Relator (a) Rosi Maria Gomes de Farias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170438982629 N° 181674



00047632420168140097



20170438982629

Juíza Convocada

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**